



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 10825.000379/00-45
Recurso n° Especial do Procurador
Acórdão n° 9202-006.277 – 2ª Turma
Sessão de 30 de novembro de 2017
Matéria IRPF - VÍCIO NO LANÇAMENTO
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado OSWALDO CRUZ

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 1997

PAF - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO ESPECIAL.

O Recurso Especial constitui remédio processual de cognição restrita à demonstração de divergência jurisprudencial, vedada a discussão acerca de matéria que, além de não haver sido prequestionada, aproveitaria à parte adversa.

SUJEIÇÃO PASSIVA. LANÇAMENTO EM NOME DO *DE CUJUS*. VALIDADE.

É válido o lançamento formalizado em nome do *de cujus*, nos casos em que o falecimento se dá após a ocorrência do fato gerador.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em não conhecer da arguição de decadência e prescrição apresentada de ofício pela relatora, vencida a conselheira Patrícia da Silva (relatora). Acordam, ainda, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por voto de qualidade, em dar-lhe provimento, para afastar a nulidade, com retorno dos autos ao colegiado de origem, para análise das demais questões postas no recurso voluntário, vencidas as conselheiras Patrícia da Silva (relatora), Ana Paula Fernandes e Ana Cecília Lustosa da Cruz (suplente convocada), que lhe negaram provimento e o conselheiro Heitor de Souza Lima Júnior, que lhe deu provimento parcial. Designada para redigir o voto vencedor a conselheira Maria Helena Cotta Cardozo.

(assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Presidente em exercício

(assinado digitalmente)

Patrícia da Silva - Relatora

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo - Redatora Designada

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maria Helena Cotta Cardozo, Patricia da Silva, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Ana Paula Fernandes, Heitor de Souza Lima Junior, Ana Cecilia Lustosa da Cruz (suplente convocada), Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente em exercício).

Relatório

Trata-se de Recurso Especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais – CSRF, contra o Acórdão nº 2201-001.611, de 16/05/2012, prolatado pela 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF (efls. 671/676), assim ementado:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física IRPF

Exercício: 2006

Ementa:

NULIDADE DO LANÇAMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. Por caracterizar erro na identificação do sujeito passivo, é improcedente o auto de infração lavrado em nome de contribuinte falecido, após encerrada a partilha.

Recurso Voluntário Provido.

O processo foi encaminhado à PGFN em 27/07/2012 (Despacho de Encaminhamento de efls. 678). De acordo com o disposto no art. 7º, §§ 3º e 5º, da Portaria MF nº 527, de 2010, a intimação presumida da Fazenda Nacional ocorre trinta dias após o referido encaminhamento. Em 30/08/2012, tempestivamente, foram opostos os Embargos de Declaração de efls. 679/681 (Despacho de Encaminhamento de efls. 682), os quais foram rejeitados por meio do Despacho de efls. 683/684.

O processo foi novamente encaminhado à PGFN em 25/02/2013 (Despacho de Encaminhamento de efls. 686), desta vez para ciência da rejeição dos embargos, mais uma vez, aplicando-se a supracitada regra para definição da ciência presumida da Fazenda Nacional. Em 11/03/2013, tempestivamente, foi interposto o Recurso Especial de efls. 687/693 (Despacho de Encaminhamento de efls. 694).

O apelo suscita a seguinte matéria: **natureza do vício, se formal ou material.**

Para demonstra a divergência, a Fazenda Nacional indica como paradigmas os acórdãos 303-30.909 e 2302-01-330, transcrevendo as respectivas ementas

Cientificado o contribuinte, apresentou tempestivamente contrarrazões, pugnano pelo não conhecimento do Recurso Especial, suscitando ausência de similitude fática.

O lançamento foi julgado procedente por intermédio do acórdão de fls. 62/70 deste processo digital. Entenderam os julgadores da instância de piso que “*A patologia acidente vascular cerebral com hemiplegia, identificada no laudo de fl. 07 apresentado pela contribuinte não está relacionada entre as moléstias do dispositivo transcrito, sendo que o Laudo não informa a data em que o contribuinte foi acometido pelo câncer de pulmão, permitindo seu reconhecimento apenas a partir da data de emissão do laudo (art. 5º, § 2º da IN SRF nº 15, de 06/02/2001), não se aproveitando ao ano calendário de 1997*”.

A multa por atraso na entrega da declaração foi mantida com fundamento no art. 88 da Lei nº 8.981/1995 e a multa de ofício com base no art. 44, I, da Lei nº 9.430/1996.

Por intermédio do despacho de fl. 94 deste processo digital a DRF em Bauru negou seguimento ao recurso voluntário da Interessada, por falta do arrolamento de bens, intimando-a a quitar o débito no prazo de 30 dias.

Em face da inércia da representante do contribuinte o processo foi encaminhado à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional – PSFN em Bauru, para inscrição em dívida ativa.

Após a inscrição e o ajuizamento da execução fiscal, a Interessada arguiu exceção de pré-executividade (fls. 136/160) e a PSFN de Bauru requereu manifestação da DRF acerca da exigência fiscal em cobrança.

Por meio de Despacho Decisório de fls. 170/174 a DRF Bauru anulou o despacho de não conhecimento do recurso. Em consequência, a inscrição em dívida ativa foi cancelada e o processo encaminhado a este Conselho para apreciação do recurso voluntário.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheira Patrícia da Silva - Relatora

Da questão de ordem pública

Entendo haver necessidade desta instância, acatar a questão de ordem pública ligada a decadência. Conforme leciona Eurico de Santi em sua festejada obra “Decadência e Prescrição no Direito Tributário”:

“No entanto, decadência e prescrição são, como diz PONTES DE MIRANDA, conceitos jurídicos positivos. Portanto, não podem reduzir-se ou explicar-se por plexos circunstanciais do mundo real e social, como o inexorável fluir do tempo ou a inércia daqueles que não exercem seus direitos (o que, aliás, é também um direito). No fundo, decadência e prescrição são

formas extintivas de direitos subjetivos, que se diferenciam pelo caráter desses direitos. Contingências como a interrupção ou não do prazo que as configura ou da legitimidade ou não dos juízos para alega-las de ofício, são, para esse efeito, juridicamente irrelevantes: “prescrição ou decadência?”, pois, eis aí, uma falsa questão.” (DE SANTI : 2004, pp 39/40)

Até porque, ante ao acórdão *a quo*, não havia interesse de recurso por parte do contribuinte, que tinha visto reconhecida a seu favor a declaração de nulidade do Auto de Infração.

Assim, tendo em vista este fato, voto no sentido de não conhecer o Recurso Especial da Fazenda Nacional acolhendo a preliminar de mérito considerando o prazo decadencial nos termos do artigo 150, § 4. do CTN.

Na interposição do presente recurso, NÃO entendo cumpridos todos os pressupostos de admissibilidade.

1. paradigma: anacrônico IN malha - ITR

2. Contribuições Sociais

Vejamos do acórdão *a quo*:

"a apresentar “Informe de Rendimentos do Ano Calendário 1997” por intermédio do Termo de Intimação Fiscal nº 195, datado de 25/08/1999 (fl. 32).

Embora não conste do processo o Aviso de Recebimento – AR do TIF nº 195, a anotação feita no canto inferior esquerdo da resposta ao TIF nº 195 (fl. 30) dá conta de que em 04/10/1999 a Administração Tributária já tinha conhecimento do óbito do contribuinte fiscalizado, haja vista que a signatária do documento se identificou como viúva do Sr. Oswaldo Cruz, este posteriormente autuado.

À evidência, o autuado não mais revestia, à época da lavratura do Auto de Infração (06.01.2000), a qualidade de contribuinte, haja vista que, naquela época, já se qualificava como “de cujus”, porquanto falecido em 30.01.1998 (Certidão de Óbito à fl. 12).

Em outras palavras: a sujeição passiva, à época da lavratura do Auto de Infração, era do espólio ou do sucessor a qualquer título, dependendo apenas, respectivamente, de a constituição do crédito ser anterior ou posterior à partilha, nos termos do art. 131, II e III, do CTN, cujo teor assim soa:

Art. 131. São pessoalmente responsáveis:

(...)

II o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão do legado ou da meação;

III o espólio, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da abertura da sucessão.

Nesse contexto, fica evidente a ilegitimidade passiva do autuado, impondo-se a nulidade do presente Auto de Infração.

Assim tendo sido o lançamento feito contra o contribuinte falecido, o mesmo não pode subsistir por erro na identificação dos sujeitos passivo. Nesse caso, como já havia ocorrido a partilha, a responsabilidade não era mais do espólio, mas dos próprios sucessores, segundo o quinhão herdado.

Acrescento, por oportuno, que no caso presente é de grande relevância a distinção entre vício formal e vício material para se dimensionar os diferentes efeitos que cada um deles pode acarretar sobre a obrigação tributária.

No caso de vício formal, o prazo decadencial para a constituição de outro crédito tributário é restabelecido, passando a ser contado a partir da data da decisão definitiva que declarou a nulidade do lançamento, a teor do que dispõe o artigo 173, inciso II, do Código Tributário Nacional CTN.

Já no caso de vício material, o prazo decadencial continua a ser contado da data da ocorrência do fato gerador do tributo (CTN, art. 150, § 4º) ou do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (CTN, art. 173, I).

Assim, ocorrendo nulidade por vício material poderá o Fisco promover novo lançamento, corrigindo o vício incorrido, desde que dentro do prazo decadencial estipulado, sem o restabelecimento, *in totum*, do prazo que é concedido na hipótese de se tratar de nulidade por vício formal.

No caso concreto, ocorreu um equívoco na identificação do sujeito passivo da obrigação tributária que levaram a Autoridade fiscal a constituir o crédito tributário, o que configura, a meu ver, vício material na feitura do ato de lançamento.

O vício é material quando relacionado aos aspectos intrínsecos da hipótese de incidência tributária descritos no art. 142, *caput*, do CTN (aspecto material = identificação do fato gerador e determinação da matéria tributável, aspecto quantitativo = cálculo do montante do tributo devido e aspecto pessoal passivo = **identificação do sujeito passivo**).

Na espécie, o defeito apresentado reveste a natureza de vício material.

Diante do exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao Recurso Especial da Fazenda Nacional.

(assinado digitalmente)

Patrícia da Silva

Voto Vencedor

Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo - Redatora Designada

Discordo do voto da Ilustre Conselheira Relatora, no que tange à arguição de decadência/prescrição, bem como quanto ao mérito.

No que tange à arguição de decadência/prescrição, apresentada pela Relatora, não há como sequer conhecer da matéria, uma vez que se trata de Recurso Especial de Divergência, que constitui apelo de cognição restrita à demonstração de dissídio jurisprudencial em face da lei tributária. Nesse momento processual, não há que se falar em exame de novas questões, apresentadas posteriormente ao recurso, que inclusive foi interposto pela parte adversa a quem aproveitaria a arguição de decadência. Com efeito, o acolhimento de tal pretensão levaria a Câmara Superior de Recursos Fiscais a atuar como uma Terceira Instância, e não como a Instância apta a dirimir divergência jurisprudencial em face da legislação tributária, acerca daquilo que foi prequestionado, ou seja, que foi tratado no voto condutor do acórdão recorrido.

Assim, a matéria a ser tratada no presente acórdão é aquela que obteve seguimento à Instância Especial - nulidade do lançamento - limitando-se o objeto do julgamento àquilo que foi debatido no acórdão recorrido.

Apenas a título de informação, ainda que se pudesse subverter os pressupostos do Recurso Especial e analisar matéria estranha ao apelo - o que se admite apenas para argumentar - não há como sequer cogitar-se na ocorrência de decadência, quando o lançamento, levado a cabo no ano de 2000, é relativo a fato gerador ocorrido em 31/12/1997. Diante do exposto, não conheço da arguição de decadência/prescrição apresentada pela Relatora.

Quanto ao mérito, a ciência do lançamento foi efetuada em 24/01/2000 (AR de fls. 20) e o Contribuinte havia falecido em 30/01/1998 (Certidão de Óbito de fls. 06).

De plano, esclareça-se que não consta dos autos que tenha havido comunicação do falecimento do Contribuinte à Receita Federal, antes do início da ação fiscal. Ademais, o endereço da Inventariante é o mesmo do Contribuinte e do Espólio.

Registre-se, por oportuno, que a Impugnação foi apresentada pela Representante do Espólio tempestivamente, acompanhada de farta documentação comprobatória, portanto não há que se falar em qualquer prejuízo porventura acarretado pela falta de menção, na Notificação de Lançamento, da expressão “Espólio”.

No caso dos autos, o lançamento é relativo ao ano-calendário de 1997, sendo que o óbito somente ocorreu em 30/01/1998 (Certidão de fls. 06). Assim, a responsabilidade pelo crédito tributário é, por determinação legal, do Espólio, ainda que o lançamento tenha sido constituído em nome do *de cujus*.

O entendimento ora esposado encontra amparo na jurisprudência do CARF, conforme a seguir:

“RESPONSABILIDADE POR SUCESSÃO. ESPÓLIO.

Processo nº 10825.000379/00-45
Acórdão n.º **9202-006.277**

CSRF-T2
Fl. 244

É válido o lançamento formalizado em nome do 'de cujus', depois da abertura da sucessão, quando esta se deu após da ocorrência do fato gerador. (Acórdão nº 2201-00.730 de 17/06/2010)

Diante do exposto, não conheço da arguição de decadência/prescrição apresentada pela Relatora, conheço do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional e, no mérito, dou-lhe provimento, para afastar a nulidade do lançamento e determinar o retorno dos autos ao colegiado de origem, para análise das demais questões postas no Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo